



COMUNICAÇÃO INTERNA

DESPACHO,

Ao Presidente da Comissão de Licitação,
Referente ao Procedimento Administrativo: 2803.01.2023.TP
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 2803.01.2023.TP

Em atenção à regra contida no art. 49 da lei nº 8.666/93, encaminho para análise jurídica acerca da possibilidade de **REVOGAÇÃO**, referente ao procedimento em epígrafe, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO PREDIAL (CONSTRUÇÃO DE AUDITÓRIO) DA E.E.F. JONAS HENRIQUE DE AZEVEDO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO autorizou a Comissão de Licitação/Pregoeiro Oficial, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que durante a tramitação processual, ou seja, após a publicação do aviso de licitação, a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO do Município, detectou que havia necessidade de alteração do Projeto Básico e Planilhas Orçamentarias para melhor adequação técnica, Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, faz-se necessário que seja a licitação revogada com fundamento no art. 49.

Nesse caso, a REVOGAÇÃO, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório. Sendo mais razoável e oportuno revoga-lo.

Nos moldes do art. 38, inciso VI da Lei de Licitações nº. 8.666/93 e alterações posteriores encaminhamos a esta assessoria, o presente despacho, para análise através de parecer jurídico acerca da sua possibilidade jurídica.

Trairi/Ce, 18 de abril de 2023.


MARIA ALMEIDA DE CASTRO BRAGA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



PARECER JUR DICO

EMENTA: REVOGA O DE LICITA O. PROCESSO ADMINISTRATIVO E EDITAL. INTERESSE P BLICO. ALTERA O NAS ESPECIFICA OES DO OBJETO. FUNDAMENTA O ART. 49 DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Trata-se de Parecer Jur dico solicitado pela SECRETARIA DE EDUCA O do Munic pio de Trairi, sobre o procedimento administrativo e edital de licita o na modalidade TOMADA DE PRE OS n . 2803.01.2023.TP, Processo Administrativo n  2803.01.2023.TP, destinado a **CONTRATA O DE EMPRESA PARA AMPLIA O PREDIAL (CONSTRU O DE AUDIT RIO) DA E.E.F. JONAS HENRIQUE DE AZEVEDO DA SEDE DO MUNICIPIO DE TRAIRI-CE.**

Em sua consulta a SECRETARIA DE EDUCA O faz questionamento a respeito da possibilidade de revoga o do procedimento, com base no interesse p blico, uma vez que foi detectado que havia necessidade de altera o do Projeto B sico e Planilhas or amentarias para melhor adequa o t cnica raz es expostas no termo de comunica o interna.

Analisando os autos, observa-se que a licita o obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exig ncias contidas na Lei 8.666/93, no tocante   modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a exist ncia de dota o or ament ria, a realiza o de pesquisa de pre os etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legisla o pertinente. Raz es pelas quais n o h  que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito  s formalidades procedimentais.

Ocorre que durante a tramita o processual, ou seja, ap s a publica o do aviso de licita o, a SECRETARIA DE EDUCA O do Munic pio, detectou que havia necessidade de altera o do Projeto B sico e Planilhas or amentarias para melhor adequa o t cnica, Nesse sentido, tendo em vista raz es de interesse p blico decorrente de fato superveniente, faz-se necess rio que seja a licita o revogada com fundamento no art. 49.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revoga o do certame torna-se obrigat ria, haja vista ser uma das fun es da Administra o P blica resguardar o interesse p blico e o er rio p blico de despesas comprovadamente onerosas.

Com efeito, necess rio fundamentar no posicionamento da Jurisprud ncia p tria e pela an lise da previs o do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revoga o do Procedimento



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO



Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, as especificações dos itens descritos no Anexo I - Projeto Básico e Planilhas orçamentárias do Objeto em questão, não se encontravam devidamente detalhados e necessitavam de uma revisão quanto a descrição, o que impossibilita a continuidade do processo. Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação do interesse público e na inviabilidade técnica do prosseguimento do certame, apontada no despacho inicial/comunicação interna da secretaria. Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO**



O poder-dever da Administra o P blica de rever seus pr prios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse p blico, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administra o.

Trata-se de expediente apto, ent o, a viabilizar o desfazimento da licita o e a suspens o da celebra o de um futuro contrato com base em crit rios de conveni ncia e oportunidade.

Entende o TCU:

"A licita o somente pode ser revogada por raz es de interesse p blico decorrente de fato superveniente devidamente comprovado." (Ac rd o n.  955/2011-Plen rio, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Mar al Justen Filho (Coment rio   Lei de Licita es e Contratos Administrativos. Dial tica. 9.  Edi o. S o Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte coment rio sobre revoga o:

"A revoga o consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado   satisfa o do interesse p blico. A revoga o se funda em ju zo que apura a conveni ncia do ato relativamente ao interesse p blico... Ap s, praticado o ato, a administra o verifica que o interesse p blico poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promover  ent o o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instaura o da licita o, a Administra o realiza ju zo de conveni ncia acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revoga o depender  da ocorr ncia de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabiliza o de renova o do mesmo ju zo de conveni ncia exteriorizado anteriormente".
(Grifo nosso)

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de desfazimento do certame, necess rio enfatizar que referida norma prev  duas formas de faz -la. A primeira   a revoga o que deve operar quando constado a exist ncia de fato superveniente lesivo ao interesse p blico. A segunda   a anula o que opera quando da exist ncia de v cio de legalidade (viola o as normas legais).

No caso em debate, como j  mencionado, a licita o obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, n o sendo hip tese de v cio de legalidade. N o h  que se falar em anula o.

Todavia, evidente a exist ncia de fato posterior relevante e prejudicial ao interesse p blico a justificar



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO



revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente - art. 49 da lei nº 8.666/93". Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público. Como de fato ocorreu nas justificativas apontadas pela pasta administrativa.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe à contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

Referida lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93. Dispõe o TCE/PR:

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno)

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, **só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.**

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

"A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO**



"1. O ju zo de conveni ncia e oportunidade a respeito da revoga o da licita o  , pela sua pr pria natureza ato discricion rio, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse p blico.

2. A revoga o de licita o em andamento com base em interesse p blico devidamente justificado n o exige o estabelecimento do contradit rio e ampla defesa, visto que n o se concretizou o direito adquirido nem o ato jur dico perfeito, decorrente da adjudica o do objeto licitado".

Pelo exposto n o h  que se falar em abertura de prazo para apresenta o do contradit rio ou amplo defeso, esculpido no art. 109, I, "c".


CONCLUS O:

Pois bem, atendidos os pressupostos aqui comentados, cabe   administra o realizar a REVOGA O, diante da impossibilidade do prosseguimento do certame, haja vista ser uma das fun es da Administra o P blica resguardar o interesse p blico e o er rio p blico de despesas comprovadamente onerosas.

Nesta informa o foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos pelo administrador p blico, n o sendo pertinente analisar, "in casu", os crit rios de conveni ncia e oportunidade, eis que o poder discricion rio   concedido pelo direito   Administra o para a pr tica de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveni ncia, oportunidade e conte do.

  parecer!

Trairi/Ce, 19 de abril de 2023.


Carlos Jean Santos de Souza
OAB/CE 19.154
Procurador do Munic pio



TERMO DE REVOGAÇÃO

Proc. Administrativo nº 2803.01.2023.TP
Modalidade: TOMADA DE PREÇOS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO PREDIAL (CONSTRUÇÃO DE AUDITÓRIO) DA E.E.F. JONAS HENRIQUE DE AZEVEDO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE.

Unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Município/UF: Trairi – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no TOMADA DE PREÇOS Nº 2803.01.2023.TP, destinada a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO PREDIAL (CONSTRUÇÃO DE AUDITÓRIO) DA E.E.F. JONAS HENRIQUE DE AZEVEDO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO autorizou a Comissão de Licitação/Pregoeiro Oficial, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que durante a tramitação processual, ou seja, após a publicação do aviso de licitação, a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO do Município, detectou que havia necessidade de alteração do Projeto Básico e Planilhas Orçamentarias para melhor adequação técnica, nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, faz-se necessário que seja a licitação revogada com fundamento no art. 49.

Nesse caso, a REVOGAÇÃO, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório. Sendo mais razoável e oportuno revoga-lo. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 – STF)

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO



contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

“A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.” (Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo, 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93. Dispõe o TCE:

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno)

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

“A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO**



expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:

"1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.

2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado".

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 109, I, "c". A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

Trairi - Ce, 19 de abril de 2023.


MARIA ALMEIDA DE CASTRO BRAGA
SECRETARIA DE SAÚDE